



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 328-A, DE 2023 (Do Sr. Bandeira de Mello)

Dispõe sobre a obrigatoriedade na divulgação dos nomes e contatos dos integrantes que comporão as instâncias julgadoras internas, referentes aos processos administrativos e disciplinares das agremiações desportivas e afins e dá outras providências; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RENILDO CALHEIROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N.^º , DE 2023

(Do Sr. Bandeira de Mello)

Dispõe sobre a obrigatoriedade na divulgação dos nomes e contatos dos integrantes que comporão as instâncias julgadoras internas, referentes aos processos administrativos e disciplinares das agremiações desportivas e afins e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A presente lei visa estabelecer a obrigatoriedade na divulgação dos nomes completos e contatos dos integrantes que comporão as instâncias julgadoras internas, referentes aos processos administrativos e disciplinares das respectivas agremiações desportivas e afins, em todo território nacional.

Art. 2º. A divulgação da relação nominal e contatos dos membros das instâncias julgadoras internas dar-se-ão a partir do momento da sua criação para a instauração e apuração dos fatos envolvendo o filiado e demais membros.

§ 1º. O não atendimento do *caput* dentro do prazo legal estabelecido sujeitar-se-ão o presidente e diretores às sanções e penalidades legais, além da anulação de qualquer ato e decisão administrativa ou disciplinar por parte da comissão julgadora interna das agremiações desportivas e afins.

§ 2º. O filiado arrolado em processo administrativo ou disciplinar interno poderá a qualquer momento acessar ou requerer quaisquer informações da comissão julgadora interna, e a mesma deverá responder no prazo improrrogável de quarenta e oito (48) horas, após o registro do protocolo.

§ 3º. Aos filiados serão assegurados o contraditório e a ampla defesa perante as instâncias julgadoras internas, com os meios e recursos a elas inerentes, de acordo com o que está estabelecido no inciso LV do Art. 5º da Constituição Federal.

Art. 3º. As instâncias julgadoras internas das agremiações desportistas e afins ficam obrigadas em encaminhar para os filiados envolvidos em processos administrativos e

1

Proposta elaborada por: Ronaldo Farias (P_152181)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235395094200>



* C D 0 2 3 5 3 9 5 0 9 4 2 0 *



disciplinares extratos informativo com as todas as informações pertinentes à apuração dos fatos e dos possíveis resultados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal ou Carta Magna de 1988, em seu tópico sobre os Direitos e Garantias Fundamentais dos cidadãos natos e naturalizados, de que os ‘*litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Neste sentido, a presente lei visa assegurar aos filiados das agremiações desportistas a obtenção de informações sobre a lista nominal dos membros que participarão na comissão julgadora interna, tendo em vista que, em analogia à legislação vigente que estabelece suspeição por parte de alguns magistrados e desembargadores quando têm relações com o objeto da causa; juiz suspeito é o que por ter relação (de amizade, inimizade, dependência) com qualquer das partes não oferece garantia de isenção psicológica, ainda que moralmente inatacável. Não é necessariamente da honradez do juiz que se desconfia, mas de sua condição psicológica. O impedimento priva o juiz do exercício da jurisdição, conforme detalhamento que seguem:

“Art. 252, CPP. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.”

“Art. 254, CPP. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO (PSB/RJ)

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo e esteja sob a tutela estabelece em seu dispositivo legal, como direito e garantia.”

Para que possa exercer seu poder jurisdicional frente a determinado processo, não basta que o magistrado se encontre legalmente investido no cargo e no exercício das funções respectivas. É também imprescindível seja ele insuspeito, para que seu atuar não contrarie o princípio da imparcialidade do juiz.

Fernando da Costa Tourinho lembra ser cabível a declaração de suspeição *ex officio* em razão de foro íntimo e fundamenta seu convencimento no art. 135 do CPC (art. 145, § 1º, no CPC/2015), combinado com o art. 3º do CPP. Sobre a exceção de suspeição, é a modalidade de exceção dilatória *ratione personae* (em razão da pessoa), regulada nos arts. 96 a 107 do CPP.

Diz o art. 96 do CPP que a arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente. A razão da urgência e precedência da suspeição reside no fato de que, sendo suspeito o juiz, os atos que praticar no processo serão nulos, por isso a necessidade de arguição e declaração já no primeiro momento em que se fizer possível. Mesmo a análise de outras exceções só poderá ser feita validamente por juiz que não seja suspeito, daí porque, sendo cabíveis duas ou mais, a de suspeição deve preceder as outras. Se a parte houver de opor mais de uma entre as exceções permitidas, deverá fazê-lo numa só petição. A exceção de suspeição deve preceder a qualquer outra, visto que o juiz suspeito, por quanto imparcial, não pode, sequer, decidir sobre as demais.

Portanto, se a própria Constituição Federal e o Código do Processo Penal dispõem de dispositivos legais que impedem que juízes e desembargadores exerçam o poder julgador, em decorrência das questões retromencionadas, quanto mais ainda nas comissões julgadoras internas que precisam seguir à risca os princípios constitucionais referentes à legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade de todos os atos normativos e decisões adotadas por esses órgãos julgadores.

Pelos motivos explicitados anteriormente, solicito o apoio dos ilustres Parlamentares na aprovação desta matéria, tendo em vista que é um direito constitucional, de saber quem serão os julgadores nos processos administrativos e disciplinares das agremiações desportivas e demais entidades.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BANDEIRA DE MELLO (PSB/RJ)

Deputado BANDEIRA DE MELLO
PSB/RJ

Apresentação: 07/02/2023 14:33:07.790 - MESA

PL n.328/2023



* C D 2 3 5 3 9 5 0 9 4 2 0 0 *



Proposta elaborada por: Ronaldo Farias (P_152181)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235395094200>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 328, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade na divulgação dos nomes e contatos dos integrantes que comporão as instâncias julgadoras internas, referentes aos processos administrativos e disciplinares das agremiações desportivas e afins e dá outras providências.

Autor: Deputado BANDEIRA DE MELLO

Relator: Deputado RENILDO CALHEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Bandeira de Mello, pretende estabelecer a obrigatoriedade da divulgação dos nomes completos e contatos dos integrantes que comporão as instâncias julgadoras internas, referentes aos processos administrativos e disciplinares das respectivas entidades esportivas.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 19/04/2023, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem o mérito e oportuno objetivo de promover maior transparência e assegurar o contraditório e a ampla defesa perante as instâncias julgadoras internas das entidades esportivas, por meio da divulgação dos nomes completos e contatos dos integrantes que comporão os painéis de julgamentos internos.

Concordamos com o autor, Deputado Bandeira de Mello, em sua justificação, quando menciona que:

"(...) a presente lei visa assegurar aos filiados das agremiações desportistas a obtenção de informações sobre a lista nominal dos membros que participarão na comissão julgadora interna, tendo em vista que, em analogia à legislação vigente que estabelece suspeição por parte de alguns magistrados e desembargadores quando têm relações com o objeto da causa; juiz suspeito o que por ter relação (de amizade, inimizade, dependência) com qualquer das partes não oferece garantia de isenção psicológica, ainda que moralmente inatacável. Não necessariamente da honradez do juiz que se desconfia, mas de sua condição psicológica".

Entendemos que esta proposição contribui para a promoção da transparência, imparcialidade e prestação de contas dentro do segmento esportivo. Essa medida não apenas assegura a integridade dos processos de julgamento, evitando possíveis conflitos de interesse e práticas injustas, mas também fortalece a confiança dos atletas, torcedores, patrocinadores e sociedade civil nas decisões tomadas pelas organizações esportivas.

A divulgação dessas informações proporciona uma visão mais clara e acessível do funcionamento interno dessas entidades, contribuindo para a construção de um ambiente esportivo ético, democrático e equitativo, no qual a justiça prevalece e os valores esportivos são preservados.

Sugerimos, porém, um aperfeiçoamento neste Projeto de Lei. A atual Lei Geral do Esporte – Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, consolidou os principais diplomas federais normativos do esporte brasileiro. Nesse sentido,



* c d 2 3 9 3 1 7 7 8 9 2 0 0 *

inserimos a essência desta proposição no artigo 36 da referida Lei, como mais uma das condicionalidades para que as entidades esportivas possam ser beneficiadas com repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e de loterias.

Em consonância com a melhor técnica legislativa, tendo em vista que o nosso texto promoveu uma adequação na proposta inicial - propondo alteração na Lei Geral do Esporte, e não mais introduzindo uma nova lei autônoma no ordenamento jurídico -, foi necessário promover pequena correção na ementa do projeto, de forma a unificá-la à nova redação.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PL nº 328, de 2023, na forma do Substitutivo anexo, como mais um avanço para a transparência do processo decisório das entidades esportivas brasileiras.

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

Relator



* C D 2 2 3 9 3 1 1 7 7 8 9 2 0 0 *

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 328, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade na divulgação dos nomes e contatos dos integrantes que comporão as instâncias julgadoras internas, referentes aos processos administrativos e disciplinares das entidades esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36

.....
§ 4º

V - divulgação dos nomes e contatos dos integrantes que comporão as instâncias julgadoras internas, referentes aos processos administrativos e disciplinares das entidades esportivas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2023.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

Relator PCdoB-PE



* C D 2 3 9 3 1 7 7 8 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 328, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 328/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renildo Calheiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Lima - Presidente, Mauricio do Vôlei, Nely Aquino e Bandeira de Mello - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Puppi, Delegado da Cunha, Dr. Luiz Ovando, Fabio Reis, Ismael Alexandrino, José Rocha, Márcio Marinho, Paulinho Freire, Prof. Paulo Fernando, Renildo Calheiros, Afonso Hamm, Daniel Trzeciak, Delegado Fabio Costa, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Helena Lima e Marcos Tavares.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Presidente

Apresentação: 08/12/2023 11:12:08.090 - CESPO
PAR 1 CESPO => PL 328/2023

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 328, DE 2023**

Apresentação: 07/12/2023 15:48:04.203 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 328/2023
SBT-A n.1

Dispõe sobre a obrigatoriedade na divulgação dos nomes e contatos dos integrantes que comporão as instâncias julgadoras internas, referentes aos processos administrativos e disciplinares das entidades esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36

*.....
§ 4º.....*

V - divulgação dos nomes e contatos dos integrantes que comporão as instâncias julgadoras internas, referentes aos processos administrativos e disciplinares das entidades esportivas.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Presidente



* C D 2 2 3 7 0 5 9 4 5 2 7 0 0 *